



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009787-93.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VIA PAULISTA S/A, são apelados NELSON RODRIGO LEITE e KÁTIA SARMENTO FIGUEIRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.520

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009787-93.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTE: VIA PAULISTA S/A

**APELADOS: NELSON RODRIGO LEITE E KÁTIA SARMENTO
FIGUEIRA LEITE**

Juiz de 1ª Instância: Humberto Rocha

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Acidente de automóvel – Aquaplanagem e colisão após veículo atravessar trecho com acúmulo de água na pista – Concessionária de serviço público que tem o dever de garantir a adequada prestação do serviço aos seus usuários, com segurança – Prova pericial que não foi produzida por inércia da ré – Conjunto probatório dos autos que demonstra a irregularidade das condições da pista – Nexo causal demonstrado – Responsabilidade civil nos termos do artigo 37, § 6º, Constituição Federal – DANO MATERIAL – Comprovação dos danos no montante alegado – Seguradora que apenas quitou o contrato de financiamento em favor da instituição financeira, não ressarcindo os valores já despendidos pelos autores – CONSECTÁRIOS LEGAIS – Juros moratórios – Lei nº 11.960/09 Correção monetária – IPCA – Incidência a partir do desembolso – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de ação proposta por NELSON RODRIGO LEITE E OUTRA em face de VIAPAULISTA S.A. na qual o primeiro autor alega que trafegava pela Rodovia Cândido Portinari quando, no km 355, norte, atravessou trecho com acúmulo de água na pista e seu veículo aquaplanou, de modo que perdeu o controle da direção e colidiu com o *guardrail* da pista. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença de fls. 494/497 julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 22.972,36, a título de danos materiais, incidindo atualização monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes a dividir as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Determinou que o réu arcará com os honorários de advogado da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 e que o autor arcará com os honorários do advogado do réu, no mesmo montante.

A Concessionária interpôs recurso de apelação (fls. 502/526) alegando, em síntese, que não se pode atribuir à ré qualquer conduta ilícita que tenha ocasionado os danos, tendo em vista que os fatos decorreram de culpa exclusiva da vítima. Sustenta que não ficou comprovado defeito na via, mas sim a existência de condições climáticas adversas (pista molhada) e que era dever do autor conduzir o veículo com a diligência necessária. Argumenta que, diante da tese de omissão na fiscalização da prestação de serviços, não é o caso de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Pontua que não cometeu qualquer falha na prestação de serviços. Impugna o valor fixado a título de danos materiais.

Contrarrazões às fls. 534/565.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 466).

É o relatório.

A parte autora pretende ser indenizada por danos que suportou em decorrência de acidente com seu veículo, que

aquaplanou e colidiu com o *guardrail* da pista de rodovia administrada pela concessionária ré, por alegado acúmulo de água na pista de rolamento.

O dever de indenização da Administração Pública está previsto no § 6º do art. 37, da Constituição Federal:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O conteúdo do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública, por meio da qual a presença de conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado.

No caso, o autor alega a omissão da Administração Pública e, nessa hipótese, a doutrina sustenta a incidência da responsabilidade subjetiva, que depende da existência de nexo causal entre a ausência de conduta da concessionária e o dano experimentado:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (...)"

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o

dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja impossibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento legal ou jurídico". (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 28ª edição, p. 1021)

No caso dos autos, depreende-se do Boletim de Ocorrência de fls. 39/49 e das fotografias acostadas (fls. 58/73) que o autor transitava pela Rodovia Cândido Portinari e, no km 355, norte, atravessou trecho com acúmulo de água na pista, ocasião em que seu veículo aquaplanou, levando-o a perder o controle da direção e colidir com o *guardrail* da pista.

Embora a Concessionária alegue que o acidente decorreu de imprudência do motorista, que não teria tomado os devidos cuidados ao conduzir seu veículo em condições climáticas adversas, verifica-se que, diante da distribuição do ônus da prova realizada pela decisão saneadora (fls. 459/460), competia à ré comprovar que a pista estava em boas condições.

Porém, a prova pericial determinada pelo juízo não foi produzida por inércia da ré, que deixou transcorrer o prazo para pagamento dos honorários periciais, ensejando a preclusão do ato.

Por sua vez, o conjunto probatório dos autos mostra-se hábil a comprovar a irregularidade das condições da pista de rolamento onde ocorreu o acidente, notadamente diante das fotografias juntadas e da gravação ambiental realizada entre o autor e preposto da ré, que reconheceu o entupimento dos ralos de escoamento de água e, conseqüentemente, a falha na prestação do serviço.

Estabelece o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que é do réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, por não ter a ré se desincumbido, de forma satisfatória, do ônus a ela imposto de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, outro caminho não restava senão o da improcedência do pedido.

Ademais, não é possível falar em culpa exclusiva da vítima sem qualquer indício de prova de que o autor estava em alta velocidade, conduzia sob influência de álcool etc.

Logo, configurada a responsabilidade da concessionária pelos danos materiais sofridos pelo autor.

No tocante ao *quantum* indenizatório a título de danos materiais, igualmente merece ser mantida a r. sentença.

Diante da perda total do veículo, os documentos juntados pela parte autora demonstram que a seguradora efetuou a quitação do contrato de financiamento que pendia sobre o automóvel, realizando a transferência de R\$ 30.551,06 para a instituição financeira que celebrou a avença com os autores.

Porém, no bojo do contrato de financiamento, os autores já haviam realizado pagamento de entrada (R\$ 14.896,00) e de 6 parcelas (total de R\$ 8.076,36), totalizando R\$ 22.972,36, conforme os documentos de fls. 78/85.

Pontue-se que a quitação do contrato de financiamento (fl. 53) deu-se em favor da instituição financeira e não contemplou os valores já despendidos pelos autores no curso do contrato.

Assim, restou devidamente demonstrado o prejuízo sofrido pelos autores, de R\$ 22.972,36.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, a r. sentença igualmente não comporta reparo.

A correção monetária tem como escopo preservar o real valor da moeda diante da inflação, garantindo a reparação integral do dano e evitando a imposição de prejuízo indevido ao credor em razão do dano experimentado.

Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e não a partir da citação, como pleiteia a parte apelante.

Pontue-se que o julgado trazido no corpo da apelação para fundamentação deste pedido refere-se a um caso de responsabilidade civil contratual, não sendo aplicável à presente hipótese.

Por fim, cabe observação em relação aos consectários legais.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 e do Tema 810 de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, não mais se admite a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, por não representarem a verdadeira depreciação do valor da moeda e inflação do período.

Dessa forma, o débito deverá ser corrigido pelo

IPCA, consoante o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Público.

Quanto aos juros moratórios, são aplicáveis as disposições da Lei nº 11.960/09, uma vez que não foram invalidadas nesse ponto para as condenações comuns (não tributárias), devendo ser computados desde a citação.

Ademais, é devida observação a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que assim estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O dispositivo acima transcrito é claro ao prever a utilização exclusiva da Taxa SELIC para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza da demanda, devendo a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

Após a Emenda Constitucional nº 113/2021, consigne-se que os consectários legais deverão ser calculados com base na Taxa Selic.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos honorários advocatícios recursais, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora